



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Dom Felipe		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Dom Felipe, nesta capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, pelo prazo de 03 (três) anos, com vigência até 31.12.2004.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 00361825-0	PARECER Nº 0809/2002	APROVADO EM: 26.11.2002

I – RELATÓRIO

Maria Geraldina Damasceno, diretora do Centro Educacional Dom Felipe, com sede na Avenida Independência, 1652, Quintino Cunha, nesta cidade, com CNPJ 00.394.654/0001-47, mediante processo Nº 00361825-0, requer a este Conselho de Educação o credenciamento da Instituição e a autorização para funcionar com a educação infantil e o curso de ensino fundamental.

O processo foi examinado, preliminarmente, pela Assessora Técnica Maria do Socorro Maia Uchoa, que solicitou a juntada de documentos complementares e a correção de itens constantes do Regimento ainda elaborado com base na Lei Nº 5.692/71, já revogada.

O processo está devidamente instruído quanto a entidade: entidade mantenedora; escritura do imóvel; relação dos bens patrimoniais, indicação do diretor da escola; planta baixa do prédio, com as especificações próprias para os cursos de ensino fundamental e educação infantil, como se pode ver pelas descrições e fotografias da fachada e demais dependências, relação dos móveis, equipamentos material de escrituração escolar, plano de implantação da biblioteca, proposta de ação administrativa-pedagógica, plano de expansão e melhoria da escola, relação do corpo docente qualificado para atuar até à 2ª série do ensino fundamental, devendo ser acrescido de professores habilitados para o exercício das oito séries do ensino fundamental.

O currículo do ensino fundamental obedece às disposições da Lei Nº 9.394/96 no que concerne à base comum nacional de conhecimentos e ao acréscimo dos conteúdos da parte diversificada dos conhecimentos, desenvolvendo-se em oitocentas h/a anuais e duzentos dias de efetivo trabalho escolar; entretanto, o sistema de avaliação da aprendizagem, definido no regimento, deverá ser re-examinado e adequado ao disposto sobre a matéria na Lei Nº 9.394/96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0809/2002

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo legal na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I.

II.

III.

IV. autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face do exposto, o nosso voto é pelo credenciamento do Centro Educacional Dom Felipe, nesta capital, e pela autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, pelo prazo de 03 (três) anos, com vigência até 31.12.2004, devendo a escola, nesse período, contratar professores habilitados para que estes atuem em todas as séries do ensino fundamental; redefinir o sistema de avaliação do rendimento escolar com base na Lei Nº 9.394/96.

Ficando claro que a escola só poderá matricular alunos na 8ª série, após o seu reconhecimento por este Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0809/2002
SPU	Nº	00361825-0
APROVADO	EM:	26.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEC